



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/11

PARECER JURÍDICO Nº 6541/2020

Processo n.º: **46/2020-COMPRAS.GOV-SEDETEC**

Órgão: **SEDETEC**

Tema: **Dispensa de Licitação**

PARECER Nº: 6541/2020 - PGE

PROCESSO Nº: 46/2020

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC E SONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESTINO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC

DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 24, I, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM DE SIMPLES RECONHECIMENTO DE SUB-SOLO E SONDAGEM A TRADO, EM UM LUGAR DENOMINADO FUNDO NOVO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE. VALOR DA OBRA EQUIVALENTE A R\$ R\$ 9.790,00 (NOVE MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS), DENTRO DO LIMITE DA DISPENSA.

SUSPENSÃO DA CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DISCRIMINADOS NO DECRETO Nº 40.577, DE 16 DE ABRIL DE 2020, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DESSES ATOS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONA-VIRUS.

EXCEÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 40.597/2020, QUE ACRESCENTOU O INCISO XXVIII AO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 40.567/2020, EXCEPCIONANDO ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ESPECIALMENTE AS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE INFRAESTRUTURA. VIABILIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC**, acerca da contratação direta da empresa **SONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, para prestação de serviços de Sondagem de Simples Reconhecimento de Sub-Solo e Sondagem a Trado, em um lugar



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 2/11

denominado "Fundo Novo", localizado no município de Santa Luzia do Itanhy/SE. O valor da contratação será de R\$ 9.790,00 (nove mil, setecentos e noventa reais), por dispensa de licitação.

Foram anexados os documentos essenciais à análise do feito, em especial: Termo de Referência, fls. 01-02; quadro de áreas, fls. 03; quadro - proposta de preço, fls. 04; cronograma de entrega, fls. 05; cronograma de desembolso, fls. 06; documento da CEF, fls. 07; i-gesp, fls. 08; solicitação de proposta, fls. 09; propostas das empresas e respectivos documentos, fls. 10-44; documentos da CEF, fls. 45-47); Contrato de Repasse nº 1062097-52879935/2018/CAIXA fls. 48-62); publicação no DOU, fls. 63; Nº / ANO DA PROPOSTA:025418/2017, fls. 64-67; Plano de Trabalho, fls. 68-74; documentos orçamentários, fls. 75-76; Justificativa de preço, fls. 77-78); Justificativa, fls. 79; autorização, fls. 80; solicitação interna, fls. 81; Ofício nº 252/2020-SEDETEC, datado de 01 de dezembro de 2020 à PGE, fls. 82; formalização da dispensa, fls. 83-85; minuta do contrato, fls. 86-95

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do órgão consulente consiste na contratação direta, por dispensa de licitação, em função do valor, para prestação de serviços de Sondagem de Simples Reconhecimento de Sub-Solo e Sondagem a Trado, em um lugar denominado "Fundo Novo", localizado no município de Santa Luzia do Itanhy/SE. O valor da contratação será de R\$ 9.790,00 (nove mil, setecentos e noventa reais), por dispensa de licitação.

Foram acostados o Objeto e a Justificativa formal da PROPOSTA: 025418/2017, às fls. 64-67 dos autos, trazendo as seguintes fundamentações:

OBJETO: Elaborar projeto museológico e arquitetônico de um espaço científico-cultural no sul de Sergipe, com capacidade para beneficiar diretamente todo o Território da Cidadania Sul Sergipano e norte da Bahia, cuja missão seja apoiar a promoção do desenvolvimento humano das comunidades desta região, através de ações que explorem a relação entre arte, ciência e tecnologia, e elaborar plano de gestão e de sustentabilidade financeira deste espaço.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 3/11

JUSTIFICATIVA: A proposta de implantar um espaço científico-cultural em Santa Luzia do Itanhy, município localizado no Território da Cidadania Sul Sergipano, teve início em 2009, com a instalação do Instituto de Pesquisas em Tecnologia e Inovação (IPTI) neste município e sua qualificação como Organização Social (OS) estadual (decreto 27.066) pelo Governo de Sergipe, em abril de 2010, com o intuito de gerar tecnologias sociais, com foco prioritário nas áreas de educação, saúde e economia criativa. Durante o processo de amadurecimento da proposta em torno deste espaço observou-se a necessidade de envolver pesquisadores e especialistas em museus de ciência e centros culturais para desenvolver um projeto de pesquisa que produza um arcabouço conceitual que, por sua vez, norteie a concepção arquitetônica deste espaço científico-cultural, numa etapa posterior. Para isso, o Governo de Sergipe reuniu um grupo internacional de pesquisadores, composto por especialistas com ampla experiência em museus de ciência, que se comprometeu a colaborar voluntariamente neste projeto de pesquisa, juntamente com especialistas brasileiros do IPTI e de consultoria especializada a ser selecionada, incluindo um estudo de viabilidade financeira. O município selecionado para receber a sede deste centro de tecnologias sociais foi Santa Luzia do Itanhy, localizado no sul do Estado de Sergipe, por ser um dos mais pobres do Brasil (no 5.268 no ranking do IDHM) mas que abriga um significativo patrimônio cultural e ambiental, formado por antigos engenhos de açúcar e por mata atlântica e manguezais. Nestes últimos seis anos, a parceria Governo de Sergipe e IPTI tem possibilitado o desenvolvimento de diversas soluções inovadoras para problemas sociais e econômicos de Santa Luzia do Itanhy, muitas delas hoje sendo re-aplicadas em outros municípios de Sergipe e em outros estados. No planejamento estratégico desta parceria, para o período de 2015 a 2018, duas metas sinalizam uma clara demanda pela implantação de um espaço físico do porte do que estamos propondo, neste projeto. A primeira refere-se à atração e fixação de, ao menos, 8 doutores em Santa Luzia do Itanhy (atualmente temos 3 doutores em regime integral e 1 em regime parcial), e a segunda refere-se à estruturação e lançamento de uma pós-graduação strictu sensu em Tecnologias Sociais, em parceria com algumas universidades e centros de pesquisa do Brasil e do exterior. Para isso, o espaço científico-cultural a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 4/11

ser implantado em Santa Luzia do Itanhy prevê a construção de um prédio com capacidade para abrigar até 15 cientistas e artistas, incluindo laboratórios e salas para os alunos de pós-graduação, além dos demais espaços de interação com a comunidade: museu, biblioteca e cine-teatro. Estas duas metas são cruciais para que o centro de tecnologias sociais de Sergipe possa ampliar sua capacidade dedesenvolvimento de P&D, ao mesmo tempo em que amplie sua capacidade de formação e de envolvimento dos talentos locais nos seus projetos e ações, reforçando nossa visão do papel das ciências e das artes como instrumentos de fomento à instauração de um novo modelo de desenvolvimento humano para regiões como o sul sergipano.

A Justificativa de Preço, acostada às fls. 77-78, diz o seguinte:

JUSTIFICATIVA

CREDOR:SONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕESLTDA.

OBJETO DA DISPENSA: Contratação de empresa especializada para Execução de Serviços de Sondagem de Simple Reconhecimento de Sub-Solo e Sondagem a Trado, em um lugar denominado "Fundo Novo", localizado no município de Santa Luzia do Itanhy/SE.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO Apósrecebimento das propostas de preços, a administração está contratando a empresa que ofertou o menorpreço para o objeto em tela, conforme demonstrado abaixo:

Empresa CNPJ Valor da Proposta

CTENG-Corpo Técnico de Engenharia Ltda 01.253.052/0001-32 R\$ 10.900,00

ENPRO Engenharia de Projetos e Obras Ltda 13.920.707/0001-68 R\$ 10.500,00

SONDA Engenharia e Construções Ltda 13.092.127/0001-20 R\$ 9.790,00

A empresa SONDA Engenharia e Construções Ltda, sagrou-se vencedora com o valor de R\$ 9.790,00 (novemil, setecentos e noventa reais).

Desta forma, justificamos os preços cobrados pela vencedora a empresaSONDA Engenharia e Construções Ltda, como valorde R\$ 9.790,00 (novemil, setecentos e noventa reais).

Fora acostada, também, a justificativa de fls. 79 dos autos,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/11

com o seguinte teor:

PROCESSO Nº: 46/2020-COMPRAS.GOV-SEDETEC
FORMA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa de LicitaçãoBASE LEGAL:
ART 24, INCISO I DA LEI 8666/93
JUSTIFICATIVA O Contrato de Repasse nº 1062097-52/879935/2018/CAIXA - Convênio SICONV nº 879935/2018, firmado com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, representado pela Caixa Economica Federal, referente ao Programa apoio à criação e desenvolvimento de museus e centros de ciência e tecnologia, prorrogou o prazo para entrega da documentação pelo Contratada para o dia 30/11/2020, e o prazo para análise pela Caixa Econômica Federal para o dia 31/12/2020, conforme consta da Carta Reversal nº 0120 /2020 / GIGOV AJ. Dos diversos serviços do contrato de Repasse acima citado, registra-se como inicial também, os serviços de Contratação de empresa especializada para Execução de Serviços de Sondagem de Simples Reconhecimento de Sub-Solo e Sondagem a Trado, em um lugar denominado "Fundo Novo", localizado no município de Santa Luzia do Itanhy/SE. O custo inicial, conforme termo de referencia é de R\$ 11.735,12. Sendo assim, justificamos a despesa acima.
Aracaju, 1 de dezembro de 2020
MAURICIO NASCIMENTO FILHO
Chefe de Setor

Ainda como documento essencial, temos a AUTORIZAÇÃO, devidamente assinada pela autoridade competente:

AUTORIZAÇÃO Autorizo a Contratação de empresa especializada para Execução de Serviços de Sondagem de Simples Reconhecimento de Sub-Solo e Sondagem a Trado, em um lugar denominado Fundo Novo, localizado no município de Santa Luzia do Itanhy/SE. para atender às necessidades do(a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO EDA CIENCIA E TECNOLOGIA.
Aracaju, 1 de dezembro de 2020
José Augusto Pereira de Carvalho
Secretário(a) de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

A minuta contratual traz os elementos essenciais, valendo trazer aqui as seguintes cláusulas:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 6/11

minuta do contrato

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - A contratada se obriga a executar para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia, sob o regime de Empreitada por Preço Global, a execução Contratação de empresa especializada para Execução de Serviços de Sondagem de Simples Reconhecimento de Sub-Solo e Sondagem a Trado, em um lugar denominado "Fundo Novo", localizado no município de Santa Luzia do Itanhy/SE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR CONTRATUAL, E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS - Pela perfeita integral execução deste Contrato, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia, pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ 9.790,00 (nove mil, setecentos e noventa reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Recursos Orçamentários para o pagamento da execução dos Serviços objeto desta Dispensa de Licitação será consignado na seguinte Dotação 19.105.19.573.0021, Projeto/Atividade: 0063, Elemento de Despesa: 3.3.90.00 e Fonte de Recursos: 0224000569 Empenho nº 2020NE000000, de 26/11/0202.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5.1. Os Serviços deverão ser executados e concluídos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o cronograma de trabalho. O prazo se inicia a partir da expedição da Ordem de Serviços emitida pela Diretoria competente da CEHOP/SE, e conseqüentemente ciência da CONTRATADA.

5.2. O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante justificativa técnica, nas hipóteses previstas no §1º do art. 57 c/c art. 65 da Lei 8.666/93. Os eventuais períodos de paralisação dos Serviços serão autorizados pela CEHOP/SE, devidamente justificados, e o cronograma de trabalho ajustado aos dias de efetiva realização dos serviços

Dessa forma, considerando o valor da presente contratação, equivalente a R\$ 9.790,00 (novemil, setecentos e noventa reais), observa-se que o pleito formulado encontra respaldo legal no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 que dispõe, *verbis*:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 7/11

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Sobre o tema, vale lembrar a observação do Mestre Marçal Justen Filho, no sentido de que, embora a lei faculte a dispensa da licitação em virtude do valor, a licitação será devida se o objeto for parcela da mesma obra ou serviço, ou de outra obra e serviço de mesma natureza.

Diante disso, para que a contratação seja caracterizada como dispensa em razão do valor, deve-se observar dois critérios: a) que se trate de serviços ou compras; b) que o valor seja até 10% do limite previsto no inciso II, alínea "a", do artigo 23 - R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme alteração Decreto nº 9.412/2018. Frise-se que tal valor não pode constituir parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior monta.

Nesse sentido o TCU:

É vedado fracionamento de despesa para a adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido.

Considerando que o valor da presente contratação não ultrapassa o valor limite do Convite e o objeto da contratação se enquadra como prestação de serviço de acordo com a lei de licitações, portanto, não há óbice para a contratação pretendida.

Sobre a juntada dos três orçamentos, cumpre lembrar o que determina a Instrução Normativa Conjunta Nº 001/2007 - PGE/SEAD de 19 De Novembro De 2007, com o seguinte teor:

Art. 5º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa Conjunta às pesquisas de mercado podem ser realizadas através de:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 8/11

I - juntada do preço pago pelo objeto Licitado no contrato anterior ou em contrato similar, no Órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

II - juntada de, no mínimo, 3 (três) orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

III - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo a data, as empresas consultadas, objeto pesquisado, o nome e a matrícula do servidor que realizou a consulta;

Em cumprimento à disposição normativa acima transcrita, o órgão interessado acostou as pesquisas, como se observa das três empresas constantes do presente processo de dispensa de licitação.

Ainda é importante destacar que o contrato administrativo que será firmado terá, em regra, o seu prazo de vigência limitado ao dia 31/12/2020. De fato, a duração dos ajustes com a Administração Pública está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do caput do art. 57, afigurando-se como únicas exceções os casos previstos em seus incisos, quais sejam, objetos contemplados no plano plurianual, serviços contínuos e aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática e às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, mas no caso em tela, não se trata de serviços contínuos, de forma que não se enquadra na exceção.

É o que dispõe a Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Haja vista estarmos cuidando, na presente questão, de contrato cujo objeto envolve **prestação de serviços não contínuos**, dессumi-se que sua vigência se enquadra no caput do dispositivo.

Por fim, urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Administração.

Neste passo, convém ressaltar a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 9/11

improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Importante esclarecer que está SUSPENSA a celebração de NOVOS CONTRATOS de prestação de serviços, discriminados no Decreto nº 40.577, de 16 de abril de 2020, que determinou a suspensão desses atos, como se observa de seu artigo 1º, inciso I, alínea a, porém, nele não consta referência ao serviço que se pretende contratar, vejamos:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de direcionar ações gerais para mitigar os impactos causados pela epidemia do COVID-19.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, fica determinada a suspensão das práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem no aumento das seguintes despesas:

- a) prestação de **serviços de consultoria**;
- b) aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;
- c) aquisição, locação de veículos e **terceirização de serviços**;
- d) locação de máquinas e equipamentos;
- e) aquisição de bens móveis;
- f) obras e **serviços de engenharia**;

Nesse contexto, importa trazer o disposto no artigo 1º do Decreto nº 40.597/2020, que acrescentou o inciso XXVIII ao parágrafo 5º, do artigo 2º do Decreto nº 40.567/2020:

Decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXVIII ao § 5º do art. 2º e alterado o inciso III do art. 6º do Decreto



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 10/11

nº 40.567 , de 24 de março de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 5º Para fins do inciso I, alínea b, do "caput" deste artigo, consideram-se serviços essenciais, não sujeitos a fechamento e embaraço:

(...)

XXVIII - atividades de construção civil, especialmente as obras e serviços públicos estaduais de infraestrutura como os de pavimentação, tapa-buraco, abastecimento de água, esgotamento sanitário e ação de turismo, construção e recuperação de estradas e rodovias, além de equipamentos vinculados a compromissos do Tesouro ou empréstimos contratados pelo Estado junto a instituição financeira ou organismo internacional, assim como a construção, reforma e manutenção de prédios públicos destinados a atividades consideradas essenciais.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, opino no sentido de que:

a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

c) é necessária a autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei n.º 8.666/93;

d) publicação do contrato na imprensa oficial, atendendo aos comandos legais;

e) devem ser conferidos os documentos da empresa a ser contratada, no momento da contratação, em especial no tocante ao seu prazo de validade, devendo ser substituído o de fls. 34, que está com



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 11/11

prazo de validade vencido.

Assim, concluo pela possibilidade jurídica de abertura e consecução da presente dispensa de licitação, atendidas as recomendações constantes neste parecer e as publicações de estilo.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo

Aracaju, 07 de dezembro de 2020.

Aracaju, 7 de dezembro de 2020

EUGENIA MARIA NASCIMENTO FREIRE
Procurador(a) do Estado